



Gabinete do Senador Weverton

EMENDA MODIFICATIVA Nº - PLEN
(à MPV 1.109 de 2022)

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória n 1.109 de 2022 que “Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal” o seguinte dispositivo:

“Art . Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Lei, deverão ser previamente comunicados e homologados no respectivo sindicato da categoria profissional do empregado para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Art. Fica revogado o § 4º do art. 12 da Lei nº. 14.020 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Soa absolutamente temerário que acordos travados entre patrões e empregados, ainda mais em tempos de crise decorrente de estado de calamidade da Covid-19 afora os impactos inflacionários causados pela Guerra Rússia X Ucrânia se façam conhecidos pelos respectivos Sindicatos em até 10 dias após a celebração do pacto entre partes.

Além de reduzir o poder e a essencialidade dos Sindicatos que na essência representam importante forma de associação no Brasil e de exercício de atividades que vão desde a representação dos trabalhadores à forte atuação no cenário político nacional, fruto das lutas de conquista pela emancipação do trabalhador brasileiro, seja tratado agora apenas como uma “instância ilustrativa”, carimbadora de decisões prévias, independentemente dos resultados disso para o trabalhador brasileiro.

Era de se esperar que o Sindicatos participem previa e efetivamente de decisões importantes, ainda mais quando em jogo a excepcionalidade da flexibilização das normas celetistas, com seu corpo técnico, em tese especializado, a fim de garantir ou ao menos atenuar os efeitos remuneratórios, seja pela diminuição da jornada de trabalho, seja pela adoção da modalidade remota de serviço.

SF/22522.42911-13



Gabinete do Senador Weverton

Com efeito, sabemos que no Brasil a grande massa trabalhadora não dispõe de conhecimento técnico suficiente a ponto de decidir sozinha pelos direitos ameaçados de redução, ainda que em caráter excepcional.

Infelizmente o cenário educacional do Brasil está entre os piores do mundo, cujos reflexos recaem diretamente sobre os ombros da grande massa trabalhadora humilde que, quando muito, mal sabem assinar o próprio nome, quiçá entender de excepcionalidades laborais.

Daí a necessidade de se revogar os dispositivo da Lei 14.020 de 2020, aperfeiçoando dessa feita o texto da Lei modificada pela MPV 1109 de 2022, a fim de garantir a assistência técnica pela participação do Sindicado laboral respectivo, sobretudo em momentos de grandes aflições trabalhistas oriundas de excepcionalidades externas que fazem do trabalhador nacional a sua grande vítima, razões pelas quais peço o apoio de todos os meus nobres pares pela aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.

Senador Weverton
PDT/MA

